



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-79.2013.815.0181
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Marcelo Henrique de Oliveira e José Gouveia Lima Neto
APELADO : Jussara Pereira dos Anjos
ADVOGADO : Valentim da Silva Moura
REMETENTE : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de
Guarabira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível–
Reclamação Trabalhista – Sentença
procedente – Irresignação – Ausência de
impugnação aos termos precisos da
sentença – Ofensa ao princípio da
dialeiticidade – Precedentes do STJ – Não
conhecimento do recurso.

— A ausência de ataque direto aos
fundamentos da decisão recorrida,
impossibilita a delimitação da atividade
jurisdicional em segundo grau, e impõe o
não conhecimento do recurso por não-
observância ao princípio da dialeticidade
previsto no artigo 514, inciso II, do Código
de Processo Civil.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
– Reexame necessário – Reclamação
Trabalhista - Salário família – Instituído no
art. 37 da CF – Garantido aos servidores
ocupantes de cargos públicos,
comissionados ou não pelo art. 39 da CF -
Previsão na Lei Orgânica do Município -
Desprovimento.

- O Município de Guarabira instituiu na sua Lei Orgânica (LOM, art. 51, VI – Leis Municipais nº 317/04 e 831/09), que o filho de servidor que tenha no máximo 14 (quatorze) anos pode receber o benefício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em não conhecer o recurso de apelação interposto pelo Município de Guarabira e negar provimento ao reexame necessário nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

JUSSARA PEREIRA DOS ANJOS ajuizou reclamação trabalhista em face da **MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, requerendo o pagamento do salário família retido dos últimos cinco anos.

Na sentença (fls. 99/103), o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente a pretensão requerida na inicial e, em consequência, condenou o promovido ao pagamento do salário-família retido a contar de outubro de 2008 até o ajuizamento da demanda. Acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; determinou a aplicação da correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida. Condenou, ainda, a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação – ficando compensados na forma do art. 21 do CPC, caput, do CPC, bem como rateadas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, no que tange à autora. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Município de Guarabira apresentou apelação às fls. 105/109, alegando que o 1/3 constitucional de férias só é devido para quem realmente entrou em gozo, contudo, não houve juntada de documento comprovando o requerimento de tais férias, nem sequer do seu próprio gozo. Asseverou, ainda, que os honorários advocatícios deveriam ser compensados, tendo em vista a procedência parcial do pedido.

Devidamente intimado, a autora apresentou contrarrazões às fls. 111/114.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo (fls. 121/125).

É o relatório.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação interposto pelo Município de Guarabira.

É consabido que a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “*ex officio*”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“*In casu*”, vê-se que o recurso, em observância ao princípio da dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “*decisum*” vergastado.

No caso em tela, o recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença, não enfrentado os fundamentos empregados na decisão recorrida, sem guar-

dar qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Em síntese, o que se vê é que o apelante apresenta razões recursais totalmente alheias à lide, não atacando minimamente os fundamentos da decisão vergastada.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, ataindo a aplicação, por analogia, da Súmula n° 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

DA REMESSA OFICIAL

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de implantação no contracheque da autora do salário família de seus 02 (dois) filhos menores impúberes.

No tocante ao salário família, a Constituição Federal estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não. Veja-se;

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁴ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

Ademais, conforme disposto na r. sentença, o Município de Guarabira instituiu na sua Lei Orgânica (LOM, art. 51, VI – Leis Municipais nº 317/04 e 831/09), que o filho de servidor que tenha no máximo 14 (quatorze) anos pode receber o benefício.

No caso em questão, a promovente comprovou que têm dois filhos, Emanuely Pereira dos Anjos Monteiro (nascida em 12 de maio de 1999) e Massoniel Gustavo Pereira dos Anjos (nascido em 04 de maio de 2001).

Assim, deve a promovente receber o salário-família em relação a estes filhos, merecendo destaque que, a quota família se encerra quando eles completaram 14 (quatorze) anos.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. VERBAS DEVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SÚMULA N° 253, DO STJ. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do terço de férias e férias, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico. -A Constituição Federal prevê,

expressamente, o direito ao gozo de férias a o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)-. STJ - Súmula 253, -o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário-

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00026071720128150181, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 17-06-2015)

À luz do que foi exposto, **não conheço** a apelação cível interposta pelo **Município de Guarabira, e NEGÓCIO** **PROVIMENTO à remessa oficial**, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator